



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014

(Projeto de Lei nº 9/2013-CN)

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2014

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Diretrizes e Orientações para a análise da admissibilidade de emendas

ao Projeto de Lei Orçamentária para 2014,
em razão do art. 25 da Resolução n ° 1/2006-CN.

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Coordenador: Deputado ROBERTO TEIXEIRA (PP/PE)



RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES

PARA A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014

Diretrizes e orientações para a análise da admissibilidade de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2014, PLN nº 9/2013, em razão do art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

<u>I. PARTE GERAL</u>	1
I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1
I.2. EMENDAS INDIVIDUAIS.....	2
I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	3
I.4. EMENDAS DE COMISSÃO.....	10
I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL.....	12
<u>PARTE DISPOSITIVA</u>	14
II.1. DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS.....	14
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS.....	15
II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS.....	15
II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	16
II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO.....	19
ANEXO I – EMENDAS DE BANCADA (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN).....	22
ANEXO II – EMENDAS DE COMISSÃO - ÁREAS E SUBÁREAS TEMÁTICAS ATUALIZADAS PELO PARECER PRELIMINAR (art. 26, § 2º, da Resolução nº 1/2006-CN).....	23

I. PARTE GERAL

I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE, constituído com fundamento no art. 18, IV, da Resolução nº 1/2006-CN¹, tem por atribuição efetuar o exame de admissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO².

¹ Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes: (...)
IV - Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

² Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde à análise preliminar, anterior à de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. As emendas também devem observar as determinações do Parecer Preliminar, a teor do art. 51 da Resolução.³
3. Os comitês permanentes darão à CMO e às comissões permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações e das análises que procederem por meio de **relatórios de atividades**, nos termos do art. 21 da Res. 1/2006 – CN.
4. A Resolução nº 1/2006-CN define o objeto das emendas de bancada estadual e de comissão, estabelecendo condições para sua admissibilidade.
5. As diretrizes e orientações aprovadas pela CMO integram e preenchem as lacunas existentes no conjunto de normas de admissibilidade, permitindo assim uma atuação mais segura de parlamentares, bancadas e comissões na apresentação das emendas.
6. Com o fito de racionalizar e tornar mais célere o exame de admissibilidade no âmbito do CAE, os trabalhos poderão ser descentralizados pelo Coordenador.
7. As disposições contidas neste trabalho tomaram por base os Relatórios já aprovados pela CMO em anos anteriores, refletindo os propósitos e princípios que orientaram a elaboração da Resolução nº 1/2006-CN, que procurou superar problemas e distorções identificados antes de sua edição. Destaca-se o resgate do papel coletivo das emendas de bancada e de comissão, impedindo sua utilização como forma de ampliar o limite das emendas individuais. Assim, passou-se a exigir dessas emendas a identificação precisa do objeto, priorizando-se a continuidade e conclusão de obras estruturantes.

I.2. EMENDAS INDIVIDUAIS

8. A Resolução nº 1/2006-CN prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. O valor total de atendimento das emendas por Autor é aquele fixado no Parecer Preliminar que define, também, a programação passível de ser objeto de emendas individuais.
9. Não foram estabelecidas, para as emendas individuais, as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere a programações genéricas.
10. Pelo art. 50 da Resolução, as emendas individuais que destinem recursos para **entidade privada** devem atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipular as metas que a entidade deverá cumprir,

³ Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que *deverão ser obedecidos na apresentação de emendas* e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

compatíveis com o valor da emenda, e identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção.

11. As **emendas individuais destinadas a entidades privadas** poderão conter programação genérica que permita a destinação de recursos para mais de uma entidade, desde que devidamente identificadas na Justificação, nos termos do art. 50 da Resolução.

12. No caso de projetos, a Resolução prevê que, em seu conjunto, as dotações de **emenda individual** devam ser suficientes para a conclusão da obra ou da etapa de execução a que se refere.

13. Considerando o elevado quantitativo de **emendas individuais** e a necessidade da análise de sua admissibilidade no curto prazo, este Comitê propõe a atuação conjunta com as **Relatorias Setoriais**, nos moldes de anos anteriores.

14. Assim, consideram-se incorporados ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela admissibilidade que constarem dos respectivos Relatórios, conforme demonstrativo previsto no art. 70, III, “c”, da Resolução 1/2006-CN.⁴

15. Os pareceres pela inadmissibilidade que constarem dos respectivos Relatórios Setoriais poderão ser submetidos previamente à apreciação do CAE.

I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

16. Estão previstas de 15 (quinze) a 20 (vinte) emendas de **apropriação**, além de 3 (três) emendas de **remanejamento**. Caberá aos membros do Senado a iniciativa de 3 emendas de apropriação.

17. A admissibilidade das emendas de **remanejamento** exige a verificação das dotações acrescidas ou incluídas, bem como da viabilidade dos cancelamentos indicados, que, necessariamente, devem ser provenientes das dotações da proposta. Não pode ser indicado, para tais emendas, o cancelamento da **reserva de contingência** ou da **reserva de recursos**. Mais de uma emenda de remanejamento pode indicar o cancelamento de uma mesma programação, observados os respectivos montantes.

18. As bancadas somente poderão propor remanejamentos de dotações no âmbito da **mesma unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa**, conforme o art. 48 da Resolução ⁵. No atendimento dessas emendas, deve ser observada a compatibilidade das fontes de recursos, segundo o art. 38.

⁴ Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios: (...)

III - apresentar demonstrativos: (...)

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

⁵ Classificação da despesa de acordo com os seguintes itens de despesas primárias: 1 – Pessoal e Encargos Sociais; 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

19. O art. 47, II, da Resolução 1/2006-CN⁶ determina que as emendas de bancada estadual devam ser de interesse de cada estado e identificar de forma precisa seu objeto. Assim, não será permitida a utilização de designação genérica que possa:

a) contemplar obras distintas; ou

b) resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

20. As duas condições devem ser atendidas concomitantemente. A primeira condição (item a) reflete a necessidade de a emenda contemplar **apenas uma obra**. Não é definido na Resolução nº 1/2006-CN ou na LDO o que deve ser considerado como obra.

21. Conforme a Lei das Licitações (Lei 8.666/93), o conceito de obra está associado à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. O conceito de **obra** distingue-se de **serviço**⁷, vinculando-se diretamente ao GND 4 (Investimento). Observe-se que, tanto obras (GND-4) como serviços (GND-3) fazem referência a reforma. Apenas as reformas classificadas como GND-3 não se submetem ao art. 47, II, da Resolução.

22. Para efeito de atendimento da primeira parte do art. 47, II, da Resolução, entende-se, em consonância com decisões anteriores da CMO, que não se deve considerar como obras distintas a obra complexa ou o **empreendimento** com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.

23. Portanto, para ser considerado como obra única, o conjunto de obras deve fisicamente integrar-se e complementar-se, destinando-se a um fim, utilidade única, caracterizando o **empreendimento**. Faz-se necessário que a Justificação da emenda explicita as partes ou etapas que compõem o empreendimento e sua finalidade comum.

24. Desse modo, atendidas as demais restrições da Resolução nº 1/2006-CN (obra estruturante, execução pela União e/ou um **único órgão executor**⁸ etc.), consideramos **admissíveis emendas de bancada estadual** que contenham a descrição da obra ou do empreendimento “**x**”, a **exemplo** dos seguintes casos:

- Construção de trecho rodoviário **x** na BR **y** no Estado **w**.

⁶ Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão: (...)

II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

⁷ Os serviços são caracterizados como toda *atividade* destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, reforma e adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

⁸ Estado/DF, Município ou Consórcio Público.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

- Adequação de trecho rodoviário **x** no BR **y** no Estado **w**.
- Manutenção de trechos rodoviários na Região **x** no Estado **w**.
- Construção de contorno rodoviário no Município de **x** na BR **y** no Estado **w**.
- Infraestrutura Portuária - Dragagem do Porto **x**.
- Implantação do Perímetro de Irrigação **x**.
- Apoio a obras preventivas de desastres – Canalização do Rio **x**.
- Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Unidade de Saúde **x**.
- Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos – Sistema **x**.
- Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água - Sistema **x**.
- Recuperação e Despoluição do Rio **x** (ou Canal de Drenagem **x**).
- Integração do Rio **x** com a Bacia Hidrográfica **y**.
- Obras de Macrodrenagem na Localidade **x**.
- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Linha **x**.
- Construção de Prédio do Hospital Universitário da Universidade Federal **x**.
- Construção de Ginásio de Esportes no Município **x**.
- Implantação do Centro Vocacional Tecnológico **x**.
- Implantação do Campus Universitário **x**.
- Implantação do Ginásio Esportivo **x**.
- Construção do Centro de Convenções **x**.
- Fomento ao Setor Agropecuário - Empreendimento **x**.
- Construção do Edifício - sede do Tribunal Federal **x**.

25. De outra forma, caracteriza infração à norma do art. 47, II, da Resolução, por contemplarem obras distintas ou para mais de um ente, a aprovação de emendas de bancada estadual com programação genérica que não indique exatamente a obra ou o empreendimento pretendido ou que se destine a várias finalidades ⁹.

⁹Exemplos de **infração** à norma:

Construção de trechos rodoviários – no Estado **x**.

Construção de perímetros de irrigação – no Estado **x**.

Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado **x**.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

26. A especificação precisa do objeto da obra ou empreendimento permite melhor acompanhamento da execução de tais projetos, bem como a aplicação do disposto no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução 1/2006-CN, que determina a continuidade das obras iniciadas por emendas de bancada:

“Art. 47. (...)

§ 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

I - o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II - o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

27. Observado o art. 47 da Res. 1/2006-CN, as bancadas estaduais devem reapresentar, neste exercício, as emendas aprovadas no exercício anterior. A verificação do disposto no art. 47, § 2º, aplica-se apenas aos **projetos plurianuais** que contemplem obra com objeto determinado. Portanto, não existe necessidade de repetição de emendas de bancada estadual que foram destinadas a **atividades e operações especiais**, assim como a equipamentos.

28. Caberá à respectiva bancada estadual demonstrar, na ata da reunião de sua aprovação, a existência de eventual exceção à necessidade de repetição da emenda, identificando ainda o inciso do § 2º do art. 47 da Resolução 1/2006-CN que respalda a não apresentação da emenda.

Infraestrutura Urbana nos Municípios do Estado x.

Saneamento Básico para Controle de Agravos – no Estado.

Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – no Estado.

Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água – no Estado.

Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - no Estado x.

Implantação de Obras de Infraestrutura hídrica nos Municípios – no Estado x.

Implantação de Ginásios Esportivos - no Estado x.

Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística nos Municípios – no Estado x.

Apoio ao Desenvolvimento de Florestas Plantadas e Heveicultura – no Estado X.

Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnologia das Instituições de Segurança Pública – no Estado x.

Construção de quadras poliesportivas – no Estado x.



29. Considera-se, também, delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda de bancada designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou empreendimento, que reflita um **plano integrado de ações**, no âmbito de um **único município ou região metropolitana ou RIDE**, a exemplo de:

- Infraestrutura Urbana no Município - UF **x** (ou na Região Metropolitana - UF **x** ou RIDE **x**);
- Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x** ou RIDE **x**);
- Fomento ao Setor Agropecuário no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x** ou RIDE **x**).

30. A Justificação da Emenda deverá descrever o plano existente que demonstre o conjunto articulado de ações objeto da emenda.

31. As emendas devem observar, ainda, as restrições quanto à modalidade de aplicação, como consta da 2ª parte do art. 47, II, da Resolução. O dispositivo impede transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada. Assim, no caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou RIDE, a modalidade de aplicação deverá ser 30-governo estadual ou 90-aplicação direta pela União.

32. No caso de projetos, a emenda de bancada deve ser compatível com as **iniciativas** presentes no PPA e observar o Parecer Preliminar caracterizando-se como estruturante.

33. Deve-se atentar, ainda, para as emendas que destinam recursos ao grupo de natureza da despesa Investimentos (GND 4), que abrange o elemento de despesa ¹⁰ **obras e instalações** e também o elemento **equipamentos e material permanente**. A restrição de designação genérica do art. 47, II, recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de **obras**, não atingindo a aquisição de **equipamentos e material permanente**. Para ser admitida, a emenda deve esclarecer, no **subtítulo**, que a programação genérica se destina à aquisição de equipamento e/ou material permanente, sem prejuízo da limitação, no caso de transferências voluntárias, a uma única unidade federativa ou entidade privada, como será descrito adiante.

34. A **aquisição de equipamentos e de material permanente** não se compatibiliza com o conceito de atividade, que prevê de modo contínuo e permanente, por serem de natureza eventual, na medida da necessidade da ação. Portanto, as aquisições de equipamentos e material permanente, caracterizada no

¹⁰ Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não é explicitado na lei orçamentária, sendo identificado durante a execução orçamentária.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

subtítulo, não devem submeter-se às restrições presentes no art. 47, IV, da Resolução 1/2006-CN¹¹.

35. A restrição de designação genérica do art. 47, II, também não deve atingir a ação quando seu objeto for a execução de **serviços (GND – 3), o que inclui reformas, reparos, manutenção e consertos**. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.

36. A segunda condição estabelecida no art. 47, II, da Resolução, determina que a programação da emenda não pode resultar, na execução orçamentária, em transferência voluntária¹² convênios ou similares para mais de um ente da federação ou entidade privada. A verificação do atendimento dessa condição poderá se valer dos dados constantes da emenda relativos à **modalidade de aplicação** e ao **localizador** (consta do subtítulo orçamentário, revelado pela expressão “**nacional**”, ou “**no Estado de...**” ou “**no Município de...**”).

37. A conjugação do localizador com a modalidade de aplicação mostra a possibilidade de a programação resultar, durante a execução orçamentária, em transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada.

38. Considera-se que programações com localizador estadual no subtítulo combinado com a modalidade de aplicação 30 – estadual não podem resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo.

39. O art. 47, II, da Resolução 1/2006-CN prevê que a programação das emendas de bancada não pode resultar em transferências para mais de uma **entidade privada**. Sendo assim, quando se utilizar a modalidade de aplicação 50 – entidades privadas - deverá ser explicitado o nome da entidade no subtítulo orçamentário.

40. É vedado o uso da Modalidade de Aplicação “99 – A Definir”, uma vez que tal modalidade permite o desdobramento dos recursos para mais de um ente da federação ou entidade privada, quando da execução do programa de trabalho, bem como, na mesma programação, simultaneamente, de diferentes Modalidades de Aplicação, pois ambas as hipóteses, ao permitirem transferência a mais de um ente, são vedadas pelo art. 47, II, (2ª parte).

41. Deve-se identificar, no caso da modalidade de aplicação 30, 40 ou 50, respectivamente, um único Estado, Município ou Entidade Privada, destinatário dos recursos.

¹¹ Art. 47 As emendas de Bancada Estadual deverão: (...) IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);

¹² Art. 25 da LRF. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

42. No caso da modalidade de aplicação **71 – Consórcio Público**¹³, o mesmo deverá ser devidamente identificado no **subtítulo** da emenda, aplicando-se ao mesmo todas as normas destinadas às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza. Na **Justificação** da Emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do Consórcio, objeto, área de atuação e os Municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da Bancada cópia do ato constitutivo do Consórcio. Aplicam-se aos Consórcios Públicos todas as restrições constantes da Resolução, em especial a exigência da emenda abranger uma única obra/empreendimento.

43. As emendas de bancada deverão, conforme preceitua o art. 47, V, da Resolução, na sua **Justificação**, conter um conjunto de informações técnicas e financeiras úteis à avaliação do mérito. A finalidade da norma é propiciar ao Parlamento uma análise de oportunidade e conveniência para a adequada quantificação dos recursos a serem alocados. Por ocasião do processo de emendamento à peça orçamentária, entretanto, tais informações ainda não se encontram integralmente disponíveis ou não são ainda plenamente confiáveis, seja em função da precariedade de dados disponíveis seja pela existência de inúmeras emendas convergentes que impossibilitam a análise adequada.

44. A ausência ou a precariedade das informações mencionadas não será objeto de inadmissão pelo CAE. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, durante o exame do mérito de determinada emenda, que tais informações sejam prestadas, ou mesmo suplementadas, com o fito de propiciar uma melhor análise de oportunidade e a adequada quantificação dos recursos a serem alocados, poderá requisitá-las diretamente ao Autor. Em não sendo atendida, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c da Resolução nº 1, de 2006-CN.¹⁴

45. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de bancada estadual na Resolução 1/2006-CN:

¹³ Os Consórcios Públicos (que podem ser associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado) são um instrumento de gestão associada, criados pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio público municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, coleta de lixo, hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou congêneres, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. Pode promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, podendo ainda ser contratado pela administração direta ou indireta dispensada a licitação. Será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da ratificação, mediante lei, de um protocolo de intenções dos entes consorciados. As receitas e despesas viabilizam-se mediante contrato de rateio.

¹⁴ **Art. 70.** Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:
III - apresentar demonstrativos:
c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO nº 1, DE 2006-CN, CONFORME O OBJETO DA AÇÃO		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Objeto deve ser de interesse estadual	Art. 46
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 47, I
	3. Identificação precisa do objeto	Art. 47, II
	4. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação ou entidade privada	Art. 47, II
	5. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 47, V
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições 1 a 5 acima	
	6. Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento)	Art. 47, II
	7. Deve contemplar projeto estruturante (definido do Parecer Preliminar);	Art. 47, III
	8. Projetos já contemplados por emendas em anos anteriores devem ser concluídos	Art. 47, § 2º
	9. Modalidade de aplicação compatível	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições 1 a 5	
	10. Aquisição de Equipamento e/ou Material Permanente (qualquer GND) ou Reforma (GND 3 - Outras Despesas Correntes), desde que a ação pretendida esteja identificada no subtítulo - Modalidade de Aplicação compatível	Art. 47, II e IV
	11. Demais despesas, só pode na modalidade de aplicação 30 (estados) e 90 (aplicação direta)	Art. 47, IV

I.4. EMENDAS DE COMISSÃO

46. A comissão permanente somente poderá apresentar emenda ao orçamento de acordo com a sua competência regimental, nos quantitativos definidos no Anexo à Resolução nº 1/2006-CN, cuja versão atualizada encontra-se anexo a este Relatório.

47. O art. 26, § 2º, permite a atualização do anexo por intermédio do Parecer Preliminar, porém limita essa hipótese a alterações decorrentes de mudança na estrutura de órgãos do Poder Executivo.

48. Considerando que o art. 45 contém norma específica para emenda de remanejamento, às comissões não se aplica a restrição quanto à unidade da Federação prevista no art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.

49. O caráter institucional exigido das emendas de comissão refere-se à compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da comissão, afetas à programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN. Todavia, verifica-se que a previsão taxativa das subáreas pode incorrer em lacunas ou distorções no que tange ao pleno exercício das competências regimentais das comissões. Nesse sentido, tem sido adotada pela CMO a interpretação de que as subáreas temáticas típicas representam



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

parâmetro para a quantificação do número de emendas por comissão, o que não impossibilita o exame e a aprovação de eventuais casos de enquadramentos atípicos.

50. As áreas e subáreas temáticas constantes do Anexo da Resolução nº 1/2006-CN tem por objetivo manter paralelismo e correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das comissões. Portanto, na análise de cumprimento das subáreas, deve-se verificar se a ação objeto da emenda tem relação direta e típica com a competência regimental da comissão.

51. As emendas de comissão não podem destinar recursos a **entidades privadas**, salvo se contemplar programação já constante do projeto de lei. Também julgamos razoável a interpretação do art. 44, II, que permite às comissões suplementarem quaisquer programações desde que constantes do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, com modalidade de aplicação 50, não sendo necessário observar as disposições do art. 47, II a V.

52. No caso de programações destinadas às **transferências voluntárias**, o inciso III do art. 44 exige que a justificação da emenda comprove que a aplicação dos recursos obedecerá aos elementos, critérios e fórmulas, em função da população beneficiada, fixados por política pública existente. Nesse caso, desaparece o caráter discricionário da programação genérica, criando-se condições para a admissibilidade da emenda. Para tanto o autor deverá comprovar que há lei ou ato normativo vigente que determine a forma de aplicação dos recursos.

53. Aplicam-se às emendas de comissão que criam nova programação em relação ao PLOA/2014 as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V, aplicáveis às emendas de bancada estadual. Essa regra, em função do art. 44, III, da Resolução 1/2006-CN, não se aplica às emendas de comissão que destinarem recursos a **transferências voluntárias de interesse nacional**, que serão consideradas admitidas caso contenham, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas, que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo Autor.

54. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de comissão na Resolução 1/2006-CN:

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1/2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Competência da Comissão deve existir e estar relacionada às áreas e subáreas da Resolução	Art. 43 e Anexo
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 44, I



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1/2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
	3. Emendas com caráter institucional e representar interesse nacional	Art. 44, II
	4. Identificação precisa do objeto	Art. 44, II e 47, II
	5. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvados os itens 6 e 7	Art. 44, II e 47, II
	6. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento ou estar constante no PLOA	Art. 44, II e 47, II
	7. No caso de transferência voluntária com política pública existente, a Justificação deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação (lei ou ato normativo)	Art. 44, III
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/Operação Especial)	Condições 1 a 7	
	8. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento)	Art. 44, II e 47, II
	9. Deve contemplar projeto estruturante definido no Parecer Preliminar	Art. 44, II e 47, III
	10. Modalidade de aplicação compatível	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/Operação Especial)	Condições 1 a 7	
	11. Modalidade de aplicação compatível	Art. 44, II e 47, IV
	12. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto com MA 50.	Art. 44, II

I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL

55. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual (individuais ou coletivas) devem ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, nos termos da legislação vigente. O ponto de tangência da programação do Orçamento com o PPA 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, se dá por intermédio das iniciativas¹⁵

¹⁵ No PPA 2012-2015 os programas não são mais traduzidos diretamente em ações orçamentárias. Somente os programas temáticos e as iniciativas que representam empreendimentos de grande porte é que são individualizados no PPA, com os respectivos valores. O valor de referência é o parâmetro que distingue os empreendimentos como de grande porte, a serem individualizados como iniciativas. A iniciativa identifica e declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

Determinada iniciativa pode estar relacionada a uma ou mais ações orçamentárias. As iniciativas podem representar empreendimentos específicos (quando de grande porte – ex. 00BB - Construção da BR-235/BA) ou genéricos, a serem detalhados na LOA (exemplo 00BE - Construção de rodovias federais).

Os programas e objetivos constantes do PPA 2012-2015 não podem ser criados pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos, nos termos do art. 21 da Lei do PPA, exceto se destinado à operações especiais, não incluídas no PPA 2012-2015, art. 5º, parágrafo único. As ações orçamentárias serão discriminadas



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

constantes do PPA e pelos Volumes II e VI - Consolidação dos Programas de Governo do PLOA/2014. Assim, as emendas ao PLOA/2014 devem estar vinculadas ou ser compatíveis com os programas e iniciativas do PPA 2012-2015.

56. O § 1º do art. 167 da Constituição Federal determina que nenhum investimento de duração plurianual será iniciado sem constar do PPA. O art. 20 do texto da lei do PPA relativiza essa obrigação, determinando que, para esse fim, considera-se que o investimento plurianual esteja incluído no valor global dos programas.¹⁶

57. As emendas que contemplarem empreendimento de grande porte, limite variável conforme o programa temático a que se vincule, deverão referir-se a uma ação específica, art. 10¹⁷ do PPA 2012-2015.

58. A correlação entre ações novas e iniciativas deverão ser motivo de compatibilização por parte do Poder Executivo, como determina o art. 21, § 4º, do PPA 2012-2015. Portanto, as emendas devem buscar sua compatibilização com as iniciativas previstas no PLOA/2014, ainda que eventual ausência de compatibilização não seja motivo de inadmissibilidade, em razão do disposto no art. 21 do PPA 2012-2015. O mesmo não ocorre quanto ao programa temático e objetivo correspondente à emenda apresentada, que deverá neles se enquadrar por não haver previsão de compatibilização pelo Poder Executivo dessas categorias de programação, conforme § 4º do art. 21 do PPA 2012-2015. Portanto as emendas devem ser compatíveis com programas e objetivos do PPA 2012-2015.¹⁸

exclusivamente no orçamento anual. Constarão do PPA como iniciativas individualizadas apenas os empreendimentos cujo valor global estimado seja igual ou superior ao valor de referência caracterizados de grande porte (art. 10 da Lei do PPA).

¹⁶ Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2012 a 2015, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

¹⁷ Art. 10. Os empreendimentos plurianuais cujo Valor Global estimado seja igual ou superior ao Valor de Referência são caracterizados de Grande Porte e deverão ser expressos no PPA 2012-2015 como Iniciativas.

§ 1º O Empreendimento de Grande Porte poderá ser desdobrado nas leis orçamentárias em mais de uma ação, para expressar sua regionalização ou seus segmentos.

§ 2º A obrigatoriedade de individualização no PPA 2012-2015 de Iniciativa de que trata o caput não se aplica aos Empreendimentos de Grande Porte financiados com recursos provenientes de transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹⁸ Art. 21. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e



PARTE DISPOSITIVA

II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

1. A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais. As emendas também devem ser compatíveis com o Parecer Preliminar, a teor do art. 51 da Resolução.

1.1. Quanto à Constituição, deve ser observado, em especial, o que dispõe o § 3º do art. 166, quanto à necessidade de indicação dos recursos necessários ao atendimento das emendas, bem como as vedações constantes do art. 167 da Constituição;

1.2. Destaca-se, nas Leis Complementares, o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

1.3. Quanto à lei de diretrizes orçamentárias, as disposições relativas à competência da União são tratadas nos arts. 18 a 23 e 53 a 65 da LDO/2014.

1.4. Deve-se observar, enfim, as disposições sobre as emendas individuais e coletivas contidas na Resolução nº 1/2006-CN, sobretudo nos arts. 37 a 50 e 140 a 147, bem como as demais disposições constantes do Parecer Preliminar e normas regimentais aprovadas pela CMO.

2. As emendas que destinem recursos para entidades privadas, a qualquer título, deverão observar as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (arts. 53 a 58 da LDO/2014).

3. A emenda que destinar recursos a entidade privada deverá identificar, na sua justificativa ou em campo próprio do sistema de emendas, o nome, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, além do nome e CPF dos dirigentes e responsáveis pela direção, bem assim demonstrar a compatibilidade dos objetivos e das metas estabelecidas com o valor da emenda, em observância ao art. 50 da Resolução nº 1/2006-CN.

4. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com transferências de recursos a entidades privadas destinadas a realização de

IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor de Referência;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

IV - Órgão Responsável; e

V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.

§ 6º As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.



eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura, nos termos do art. 18, XIII, da LDO/2014.¹⁹

5. As emendas que destinem transferências para o setor privado deverão ter a identificação da entidade no subtítulo ou na Justificação, com os elementos especificados pelo Parecer Preliminar, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 1/2006-CN.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

6. Para fins de cumprimento do disposto no art. 50 e 52, II, “k”, da Resolução nº 1/2006-CN, as emendas individuais deverão observar a programação passível de emendamento constante do Parecer Preliminar.

7. As emendas individuais destinadas a entidades privadas poderão contemplar mais de uma entidade desde que devidamente identificadas, nos termos do art. 50 da Resolução.

8. O Comitê atuará de forma conjunta com as Relatorias Setoriais de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, “c”, da Resolução.

II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS

9. As emendas coletivas devem observar os quantitativos de emendas constantes da Resolução nº 1/2006-CN. O número de emendas por bancada é fixado pelo art. 47, § 1º, expresso na tabela do Anexo I deste relatório. As emendas de Comissão, com as respectivas áreas e subáreas temáticas, atualizadas pelo Parecer Preliminar, encontram-se no Anexo II deste relatório.

10. As emendas coletivas de remanejamento, nos termos dos arts. 45 e 48 da Resolução, permitem acréscimos ou inclusões de dotações, que somente podem ser atendidas à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei (exceto reserva de contingência e reserva de recursos), devendo-se observar a compatibilidade das fontes de recursos e dos identificadores de resultado primário.

11. Duas ou mais emendas de remanejamento do mesmo Autor podem propor cancelamento na mesma programação do projeto de lei, observados os respectivos montantes.

12. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento de mais de uma programação do projeto de lei.

13. A ata da reunião da bancada ou da comissão deverá esclarecer quais as programações e o montante cancelado para o atendimento das emendas de remanejamento.

¹⁹ Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: (...) XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura.



14. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 – A definir.

15. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação não pode resultar em transgressão ao disposto no art. 47, II, que veda que a emenda possa dar origem a transferências para mais de um ente da Federação ou entidade privada.

16. As restrições do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 relativas a obras aplicam-se a projetos, atividades ou operações especiais.

17. As emendas coletivas que destinarem recursos a entidades privadas deverão identificar, no subtítulo, a beneficiária em razão do disposto no art. 47, II da Resolução.

II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

18. As emendas de remanejamento de bancada estadual somente poderão propor remanejamento de dotações no âmbito da mesma unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa (art. 48).

19. Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada estadual até a sua conclusão, salvo se (art. 47, § 2º):

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

19.1. Caberá à respectiva bancada estadual demonstrar, na ata da reunião de sua aprovação, a existência de eventual exceção à necessidade de repetição da emenda apresentada ao PLOA/2013, com base nos incisos do § 2º do art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN.

19.2. Para fins do art. 47, § 2º, II, presume-se como não incidente na exigência ali contida o projeto destinado a obra específica cuja dotação não tenha tido qualquer pagamento de 2009 a 2013. Caso contrário, cabe à respectiva bancada informar que a execução física não atingiu 20% até a presente data, ~~em sendo o caso.~~

19.3. A necessidade de repetição das emendas de bancada estadual somente é aplicável quando se destinem a obras de caráter plurianual com objeto determinado, não se aplicando à programação cujo título da ação ou subtítulo não permita identificação precisa da obra. Dentre as emendas de bancada estadual apresentadas ao PLOA 2013, 236 emendas referem-se a projetos.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

Destes, apenas 15 projetos tiveram alguma forma de execução financeira nos últimos 4 anos.

19.4. Depois de excluídas as emendas cuja programação foi contemplada no PLOA/2014, ou que não tenham por objeto uma obra específica, identifica-se a seguinte relação final de emendas aprovadas na LOA/2013 e que devam ser motivo de reapresentação pela respectiva Bancada no PLOA/2014, **exceto** se por ela deliberado em contrário ou incidirem as exceções do art. 47, § 2º. Os motivos da exclusão das emendas deverão ser explicitados na Ata da Reunião da Bancada.

EMENDAS DE BANCADA A SEREM REAPRESENTADAS AO PLOA 2014

<i>Autor</i>	<i>Emenda</i>	<i>UO</i>	<i>Acao cod</i>	<i>Subt cod</i>	<i>Ação + Subtítulo</i>
BANCADA DO CEARA	71070008	12101	1136	1048	MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL - NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
BANCADA DE GOIAS	71100001	39252	7R82	0052	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TRECHO DIVISA DF/GO - DIVISA GO/BA - NA BR-020/GO - NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS
BANCADA DO AMAPA	71050003	15109	3725	0402	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA EM MACAPÁ - AP - NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	71200007	14119	7S12	3341	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
BANCADA DO AMAZONAS	71040014	14104	7T78	0211	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - MA - NO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

20. As modalidades de aplicação 30 (estado), 40 (município), 71 (Consórcios Públicos) e 50 (entidades privadas) não poderão ser utilizadas na mesma emenda, em atendimento à parte final do inciso II do art. 47 da Resolução.

21. As emendas de Bancada Estadual deverão:

21.1. Identificar de forma precisa o seu objeto (art. 47, II, da Resolução), vedada a designação genérica de programação que possa:

21.1.1. contemplar obras distintas; ou

21.1.2. resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada;

21.2. No caso de projetos, contemplar projeto estruturante, conforme definido no Parecer Preliminar do PLOA/2014.

22. Para fins do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 – CN, entende-se por designação genérica de programação o subtítulo que permita a execução de mais de uma obra ou transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada.

23. Não se consideram obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II, da Resolução, o complexo de obras ou empreendimento que contemple objeto



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

preciso, determinado e identificado, integrado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, cuja execução das partes é condição para a utilidade do todo.

24. A emenda que trate do conjunto articulado de obras previstas no item anterior deverá conter, em sua Justificação, referência explícita às partes ou etapas que compõem o empreendimento.

25. A restrição de designação genérica do art. 47, II, recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de obras, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente, nem quando o objeto for a execução de serviços. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.

26. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou empreendimento, que reflita um plano integrado de ações, no âmbito de um único município, região metropolitana ou RIDE favorecida.

26.1. A justificação da emenda deverá descrever o planejamento existente que demonstre o conjunto articulado de ações objeto da mesma, sem prejuízo das restrições quanto à modalidade de aplicação (2ª parte do inciso II do art. 47 da Resolução, que impede transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada).

27. No caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou RIDE, a modalidade de aplicação deverá ser 30 – governo estadual ou 90 – aplicação direta.

28. As emendas que destinem recursos a consórcios públicos, devem:

28.1. utilizar a modalidade de aplicação 71;

28.2. observar todas as normas relativas às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza, ;

28.3. conter a denominação do Consórcio em seu subtítulo; e

28.4. em sua Justificação, conter a natureza do Consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.

29. A Justificação das emendas de bancada estadual deve conter as informações mínimas de custo, cronograma e financiamento necessárias à avaliação dos Relatores (art. 47, V, da Resolução). Todavia, a ausência ou a precariedade das informações mencionadas não será objeto de inadmissão pelo CAE. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, durante o exame do mérito de determinada emenda, que tais informações sejam prestadas, ou mesmo suplementadas, com o fito de propiciar uma melhor análise de oportunidade e a adequada quantificação dos recursos a serem alocados, poderá requisitá-las



diretamente ao autor. Em não sendo atendida, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c da Resolução nº 1, de 2006-CN. ^[1]

II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

30. As emendas de comissão deverão:

30.1. observar a correlação com as Áreas e as Subáreas Temáticas que lhes são afetas, conforme relação constante do Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN, atualizadas pelo Parecer Preliminar ao PLOA/2014;

30.2. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da comissão, correlacionadas com a programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN;

30.3. representar interesse nacional, que se refere ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificação;

31. No caso de emenda de comissão do tipo remanejamento, tendo em vista a norma específica contida no art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN, é permitido contemplar execução para mais de uma unidade da federação, não se aplicando a restrição de que trata o art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.

32. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se contemplar programação já constante do projeto com modalidade de aplicação 50.

33. À emenda de comissão que contemple categoria de programação constante do projeto de lei, não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, tendo em vista a ressalva contida na parte final do art. 44, II.

34. Aplicam-se às emendas de comissão que criam nova programação em relação ao PLOA/2014 as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V, aplicáveis às emendas de bancada estadual.

34.1. O disposto neste item não se aplica às emendas de comissão que destinarem recursos a transferências voluntárias de interesse nacional, que serão consideradas admitidas caso contenham, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas, que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).

[1] **Art. 70.** Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:
III - apresentar demonstrativos;
c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

35. O cancelamento constante de emenda de remanejamento proposta por comissão deverá, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:

35.1. ser compatível com as competências da comissão;

35.2. incidir sobre a mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa da programação incluída ou aumentada;

35.3. resguardar a compatibilidade das fontes de recursos com a programação incluída ou aumentada.

Brasília, de novembro de 2013.

COORDENADOR: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

MEMBROS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ZEZEU RIBEIRO

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Deputado FÁBIO RAMALHO

Deputado SANDRO ALEX

Deputado ALEX CANZIANI



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

SENADO FEDERAL

Senador RICARDO FERRAÇO

Senador WILTON MORAIS

Senador WALTER PINHEIRO



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

ANEXO I – EMENDAS DE BANCADA (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN)

NOME DA BANCADA	UF	CODIGO	EMENDAS DE REMANEJAMENTO	EMENDAS DE APROPRIAÇÃO
BANCADA DO ACRE	AC	7102	3	15
BANCADA DE ALAGOAS	AL	7103	3	15
BANCADA DO AMAZONAS	AM	7104	3	15
BANCADA DO AMAPA	AP	7105	3	15
BANCADA DA BAHIA	BA	7106	3	18
BANCADA DO CEARA	CE	7107	3	16
BANCADA DO DISTRITO FEDERAL	DF	7108	3	15
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	ES	7109	3	15
BANCADA DE GOIAS	GO	7110	3	15
BANCADA DO MARANHAO	MA	7111	3	16
BANCADA DE MINAS GERAIS	MG	7114	3	19
BANCADA DO MATO GROSSO SUL	MS	7113	3	15
BANCADA DO MATO GROSSO	MT	7112	3	15
BANCADA DO PARA	PA	7115	3	15
BANCADA DA PARAIBA	PB	7116	3	15
BANCADA DE PERNAMBUCO	PE	7118	3	16
BANCADA DO PIAUI	PI	7119	3	15
BANCADA DO PARANA	PR	7117	3	17
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	RJ	7120	3	18
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	7121	3	15
BANCADA DE RONDONIA	RO	7123	3	15
BANCADA DE RORAIMA	RR	7124	3	15
BANCADA DO RIO GRANDE DO SUL	RS	7122	3	17
BANCADA DE SANTA CATARINA	SC	7126	3	15
BANCADA DE SERGIPE	SE	7127	3	15
BANCADA DE SAO PAULO	SP	7125	3	20
BANCADA DE TOCANTINS	TO	7128	3	15



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

ANEXO II – EMENDAS DE COMISSÃO - ÁREAS E SUBÁREAS TEMÁTICAS
ATUALIZADAS PELO PARECER PRELIMINAR (art. 26, § 2º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Comissão	Área Temática	Subárea Temática	Quantidade de Emendas		
			Apropriação	Remanejamento	Total
CÂMARA DOS DEPUTADOS					
Mesa Diretora	Poderes do Estado e Representação	Câmara dos Deputados	4	4	8
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	Poderes do Estado e Representação	Órgãos da Presidência da República (3)	4	4	8
	Agricultura e Desenvolvimento Agrário	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Ministério do Desenvolvimento Agrário Ministério da Pesca e Aquicultura (3)			
	Integração Nacional e Meio Ambiente	Ministério da Integração Nacional Ministério do Meio Ambiente			
Amazônia, Integração Nacional e do Desenvolvimento Regional	Integração Nacional e Meio Ambiente	Ministério da Integração Nacional Ministério do Meio Ambiente Ministério da Justiça	4	4	8
	Justiça e Defesa				
	Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Ministério do Turismo			
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Infraestrutura Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Ministério das Comunicações Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (6)	4	4	8
	Justiça e Defesa	Ministério da Defesa			
Constituição, Justiça e Cidadania	Poderes do Estado e Representação	Órgãos do Poder Judiciário Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (5) (7) Órgãos do Ministério Público (4)	4	4	8
	Justiça e Defesa	Ministério da Justiça Defensoria Pública da União (8)			
Cultura (9)	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Ministério da Cultura Ministério da Educação Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Ministério do Esporte	3	3	6
	Justiça e Defesa	Ministério da Justiça			
Defesa do Consumidor	Justiça e Defesa	Ministério da Justiça Defensoria Pública da União (8)	4	4	8



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

Comissão	Área Temática	Subárea Temática	Quantidade de Emendas		
			Apropriação	Remanejamento	Total
CÂMARA DOS DEPUTADOS					
	Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Ministério da Fazenda Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria da Micro e Pequena Empresa (7)			
Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	Desenvolvimento, Indústria e Comércio Agricultura e Desenvolvimento Agrário	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria da Micro e Pequena Empresa (7) Ministério da Fazenda Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4	4	8
Direitos Humanos e Minorias	Poderes do Estado e Representação Justiça e Defesa Trabalho, Previdência e Assistência Social	Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (5) (7) Ministério da Justiça Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4	4	8
Educação e Cultura (9)	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte Poderes do Estado e Representação	Ministério da Educação Ministério da Cultura Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (5) (7)	4	4	8
Educação (9)	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte Trabalho, Previdência e Assistência Social Justiça e Defesa	Ministério da Educação Ministério da Cultura Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Ministério do Esporte Ministério do Trabalho e Emprego Ministério da Defesa	3	3	6
Fiscalização Financeira e Controle	Poderes do Estado e Representação	Tribunal de Contas da União Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (5) (7)	4	4	8
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Integração Nacional e Meio Ambiente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Ministério do Meio Ambiente Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (6)	3	3	6
Minas e Energia	Infraestrutura	Ministério de Minas e Energia	4	4	8



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

Comissão	Área Temática	Subárea Temática	Quantidade de Emendas		
			Apropriação	Remanejamento	Total
CÂMARA DOS DEPUTADOS					
	Integração Nacional e Meio Ambiente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Ministério do Meio Ambiente Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (6)			
Viação e Transportes	Infraestrutura Justiça e Defesa Poderes do Estado e Representação	Ministério dos Transportes Ministério da Defesa Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (1) (5) (7)	4	4	8

Comissão	Área Temática	Subárea Temática	Quantidade de Emendas		
			Apropriação	Remanejamento	Total
SENADO FEDERAL					
Mesa Diretora	Poderes do Estado e Representação	Senado Federal	4	4	8
Assuntos Econômicos	Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Ministério da Fazenda Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria da Micro e Pequena Empresa (7)	4	4	8
	Planejamento e Desenvolvimento Urbano	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão			
Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (2)	Agricultura e Desenvolvimento Agrário Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte Infraestrutura Justiça e Defesa Saúde	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
		Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3	3	6
		Ministério da Educação			
		Ministério das Comunicações			
		Ministério da Defesa			
Constituição, Justiça e Cidadania	Poderes do Estado e Representação Justiça e Defesa Planejamento e Desenvolvimento Urbano	Órgãos do Poder Judiciário Tribunal de Contas da União Órgãos do Ministério Público (4)			
		Ministério da Justiça Defensoria Pública da União (8)	4	4	8
		Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão			



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE
Emendas ao PLN nº 9/2013 - PLOA 2014 - Diretrizes e Orientações

Comissão	Área Temática	Subárea Temática	Quantidade de Emendas		
			Apropriação	Remanejamento	Total
SENADO FEDERAL					
Educação	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Ministério da Educação Ministério da Cultura Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (6) Ministério do Esporte	4	4	8
Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle	Poderes do Estado e Representação Integração Nacional e Meio Ambiente	Tribunal de Contas da União Órgãos do Ministério Público (4) Defensoria Pública da União (8) Ministério do Meio Ambiente	4	4	8
Direitos Humanos e Legislação Participativa	Poderes do Estado e Representação	Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (5) (7) Órgãos do Ministério Público (4)	3	3	6
Serviços de Infraestrutura	Infraestrutura Poderes do Estado e Representação	Ministério dos Transportes Ministério das Comunicações Ministério de Minas e Energia Órgãos da Presidência da República, exceto Secretaria da Micro e Pequena Empresa (1) (5) (7)	4	4	8
Agricultura e Reforma Agrária	Agricultura e Desenvolvimento Agrário Poderes do Estado e Representação Integração Nacional e Meio Ambiente	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Ministério do Desenvolvimento Agrário Ministério da Pesca e Aquicultura (3) Órgãos da Presidência da República (3) Ministério do Meio Ambiente	4	4	8
TOTAL CONGRESSO NACIONAL			125	125	250



Observações:

As alterações são identificadas em negrito (acrescido) e tachado (suprimido).

As emendas de comissões devem respeitar, além das áreas e subáreas temáticas, as respectivas competências regimentais.

1 Decorrente da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, que criou a Secretaria Especial dos Portos, vinculada à Presidência da República.

2 Decorrente da Resolução nº 3, de 2008-CN, relativa às emendas a que tem direito a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, comunicação e Informática do Senado Federal.

3 Decorrente da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, que transformou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Agricultura.

4 Decorrente da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público.

5 Decorrente da transformação de unidades orçamentárias e administrativas vinculadas à Presidência da República em órgãos orçamentários.

6 Decorrente da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que mudou a denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

7 Decorrente da Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, que criou a Secretaria da Micro e Pequena Empresa vinculada à Presidência da República.

8 Decorrente da Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013, que conferiu autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios.